



Recebemos
Em 18 de maio de 2023

LEI Nº 593/2023

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO NO MUNICÍPIO DE PIEIDADE DE CARATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Piedade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Piedade de Caratinga, ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para a preservação da segurança, saúde e higiene públicas, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I - ser padronizadas, identificadas e sinalizadas em cores e com refletivos que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno;

II - ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou os serviços.

Art. 3º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei, contados da sua regulamentação.

Art. 4º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

Art. 5º Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser inspecionada, numerada e emplacada pelo Poder Público Municipal, atendendo às normas e especificações para este tipo de equipamento.

Parágrafo Único - Na padronização das caçambas, será exigido dispositivo de segurança que



possibilite a cobertura do material transportado.

Art. 6º As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para a coleta de entulho de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedado que sirvam de depósito, armazenamento ou contenham:

- a. lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;
- b. materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou sua altura;
- c. materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos, passíveis de serem levados pelo vento.

§ 1º - A empresa operadora da caçamba é responsável pelo atendimento às normas e legislação ambiental da sua atividade, inclusive pelo local de descarga do material e pela limpeza imediata.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo e a ocorrência de situações que objetivem preservar o interesse da coletividade, serão decididos pelo Poder Executivo, após realização de estudos que levem em conta o interesse público.

Art. 8º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência pôr escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa:

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 UFPPC - Unidades Fiscais Padrão de Piedade de Caratinga;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, pôr até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

Parágrafo Único - A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei é de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

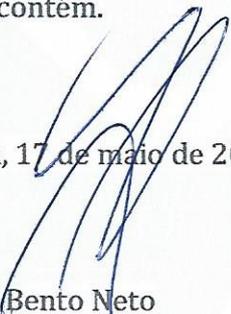
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em



contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Piedade de Caratinga, 17 de maio de 2023.


Adolfo Bento Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 02.315.185/0001-59

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2023

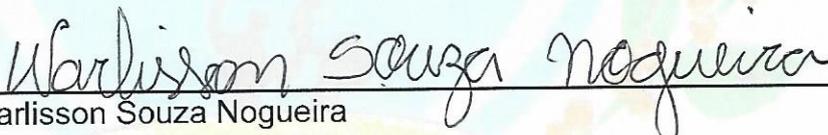
AO PROJETO DE LEI N.º 01/2023

Art. 1º - Ficam suprimidas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 01/2023, bem como a parte final deste mesmo inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

II – ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou os serviços.”

Piedade de Caratinga, 08 de maio de 2023.


Warlisson Souza Nogueira
Vereador

